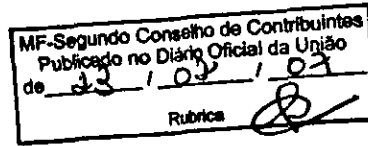


CC02/C01
Fls. 175

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 16327.000954/2002-40 |
| Recurso n° | 132.853 Voluntário |
| Matéria | CPMF - Multa Regulamentar |
| Acórdão n° | 201-79.793 |
| Sessão de | 08 de novembro de 2006 |
| Recorrente | EXPRINTER LOSAN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| Recorrida | DRJ em Campinas - SP |



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/2000, 31/05/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001

Ementa: MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado, no processo administrativo, discussão sobre inconstitucionalidade de lei como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

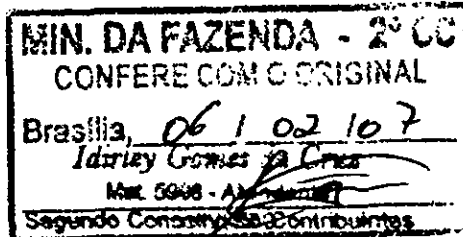
Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/2000, 31/05/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. MULTAS REGULAMENTARES. LIMITAÇÃO.

As multas regulamentares relativas à falta de apresentação ou à apresentação com incorreções da declaração não se submetem a limites mínimos e máximos.

Recurso negado.

Processo n.º 16327.000954/2002-40
Acórdão n.º 201-79.793



CC02/C01
Fls. 176

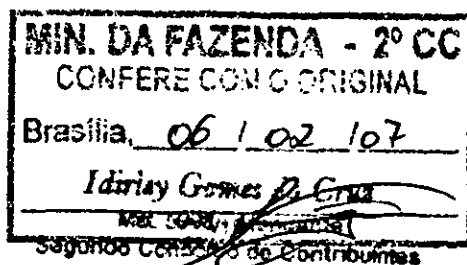
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gamã Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidaas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 157 a 167) apresentado em 24 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 10.782, de 28 de setembro de 2005, da DRJ em Campinas - SP (fls. 144 a 148), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de multa regulamentar de CPMF dos períodos de fevereiro de 1999, março, maio, julho a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/03/2002

Ementa: MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 24 de dezembro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 27 de novembro de 2001 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7 a 12), a interessada foi intimada a comprovar a apresentação das declarações de CPMF do 1º trimestre de 1999, dos meses de janeiro a dezembro de 2000, anual de não incidência de 1999 e mensais de medidas judiciais dos períodos de referência de agosto, novembro e dezembro de 2000.

Apesar da reintimação, *"Não houve qualquer tipo de atendimento da intimação por parte do contribuinte".*

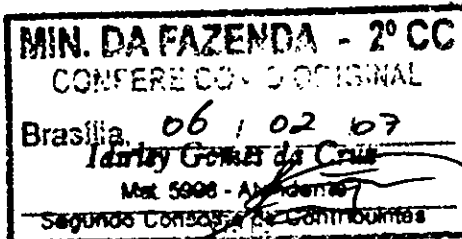
Segundo a Fiscalização, a entrega das declarações seria obrigatória, em face das disposições da Lei nº 9.311, de 1996, arts. 11 e 19, e das instruções normativas da SRF que trataram da matéria.

Não havendo atendido as intimações, a interessada ficou sujeita à multa prevista na Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, e reedições, convalidadas pelas MPs nºs 2.113-26 e 2.158-35, de 2001.

Destacou, ademais, que a autuação não liberaria a interessada da regularização, ficando sujeita a novas autuações.

Acrescentou que não estaria lavrando auto de infração para constituição de crédito tributário, em face de não haver *"certeza da obrigatoriedade de entrega sem uma verificação 'in loco'."* Em relação aos períodos de março e maio de 2000, não teriam sido *"encontrados recolhimentos de CPMF nesse período"*.

7



No recurso alegou a interessada que a imposição de multa não teria respeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alegou ainda que as disposições da MP nº 2.037-21, publicada em 25 de agosto de 2000 e retificada em 28 de agosto do mesmo ano, não poderiam ser aplicadas à declaração de julho de 2000, em face do princípio da irretroatividade.

Ademais, a penalidade aplicada teria sido inadequada, uma vez que a multa seria muito maior do que o valor da contribuição relativa ao período de apuração, restando "evidente a desproporção da penalidade". A multa aplicada, ademais, seria também desproporcional, considerando-se o patrimônio líquido da empresa.


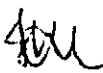
A multa não estaria de acordo com os princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Citou opinião da doutrina a respeito da vedação ao confisco e alegou que o descumprimento da obrigação acessória não poderia ensejar a aplicação de multa tão elevada e que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a aplicação da multa deveria "*ser graduada em consonância com os valores máximos e mínimos previstos na legislação tributária*".

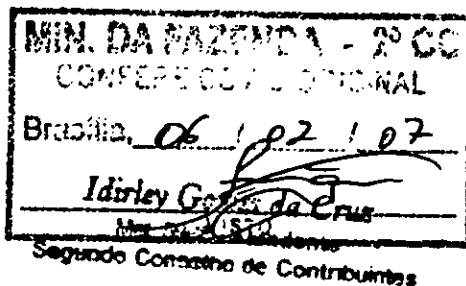
Nesse contexto, reproduziu texto da MP nº 16, de 2001, art. 7º, segundo o qual "*a multa pelo descumprimento das obrigações acessórias nela especificadas*" ficaria "*restrita a 2% do montante apurado dos tributos relacionados às informações, limitado a 20% do valor do crédito tributário principal (...)*".

Seria "*plenamente possível o aproveitamento das disposições contidas em tal Medida Provisória (...)*", devendo ainda ser considerada a disposição dos arts. 108, IV, do CTN, e 40 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trataram da equidade, conforme decisão do "Conselho de Contribuintes" constante do Processo nº 10835.001213/91-64.

O arrolamento foi apresentado na fl. 169.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais se deve dele tomar conhecimento.

Algumas das alegações da interessada basearam-se em suposto conflito da aplicação da multa com princípios constitucionais.

Nesse contexto, a discussão de matéria constitucional tem limitações no âmbito do processo administrativo.

A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é elementar que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo “ampla defesa” deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

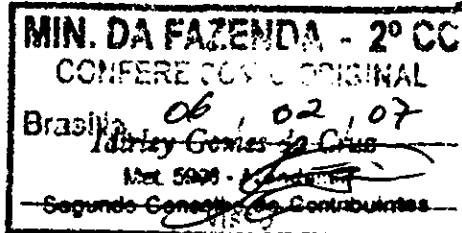
Dessa forma, as alegações relativas às supostas desproporcionalidade, irrazoabilidade, inadequação e confiscatoriedade, não serão analisadas.

Quanto à alegação de que as disposições da MP nº 2.037-21, publicada em 25 de agosto de 2000 e retificada em 28 de agosto do mesmo ano, não poderiam ser aplicadas à declaração de julho de 2000, em face do princípio da irretroatividade, a publicação original ocorreu no DOU de 28 de agosto de 2000, com retificação em 1º de setembro de 2000.

A retificação referiu-se ao art. 47, relativamente aos contribuintes que ficariam sujeitos às multas.

Entretanto, a redação original não prejudicou o entendimento, uma vez que o artigo se reporta às obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311. de 1996.

7 *mm*



Veja-se que o art. 45 refere-se às instituições mencionadas pela Lei nº 9.311, de 1996. Dessa forma, é óbvio que a menção, na redação original, às pessoas jurídicas do art. 1º da referida MP foi equivocada, sendo perfeitamente possível, por meio de interpretação sistemática, identificar os destinatários da disposição legal.

No tocante à alegada existência de limites mínimos e máximos, improcedem as alegações, uma vez que aqueles limites estão previstos para multas proporcionais ao valor do tributo não declarado. Assim, a multa de que tratam os autos não está sujeita a limites.

Da mesma forma, não há como se aplicar, ao caso dos autos, métodos de integração relativos à analogia ou à equidade, uma vez que não há omissões na legislação.

No mais, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

